

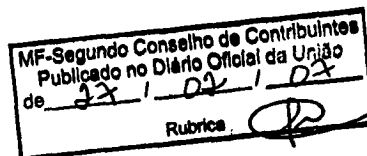


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

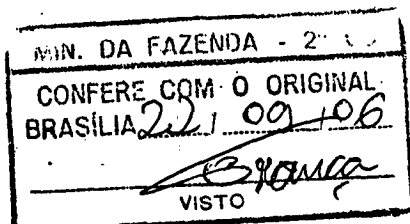
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13819.003214/2002-35
Recurso nº : 134.068
Acórdão nº : 204-01.584



Recorrente : AUDIO CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas- SP



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIO CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

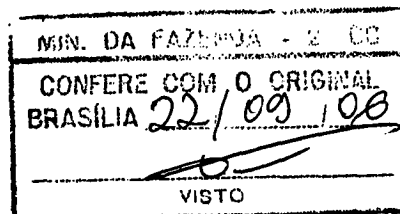
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003214/2002-35
Recurso nº : 134.068
Acórdão nº : 204-01.584



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AUDIO CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do PIS apresentado em 8 de agosto de 2002, referente ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, fundamentado na tese da *vacatio legis* do PIS, ou seja, não existiria norma hábil para se exigir o PIS no mencionado período.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 9.722, de 15 de junho de 2005, ratificou o despacho decisório para indeferir a solicitação de que trata este processo em razão de ter sido extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do AD SRF 96/99 e, no mérito indeferiu o pedido ao fundamento de que no período em questão estava vigente a Lei Complementar nº 7, de 1970.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 93/102) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de incoformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003214/2002-35
Recurso nº : 134.068
Acórdão nº : 204-01.584

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 07 de março de 2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 92.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*".

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 06 de abril de 2006, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 17 de abril de 2006.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO